

A baixa de classe dentro de um quadro pode ter sido determinada pelas seguintes razões:

- Alteração do número de funcionários das várias categorias;
- Desdobramento de categorias;

acontecendo por vezes que alguma dessas categorias foi eliminada, passando os funcionários que aí se encontravam para a categoria imediatamente inferior.

Esta Direcção Geral é de parecer que em qualquer destes casos há lugar ao abono da compensação de vencimentos.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 14 de Julho de 1936.—O Director Geral, *António José Malheiro*.

## Direcção Geral das Contribuições e Impostos

### Decreto-lei n.º 26:806

A criação e o desenvolvimento dos novos organismos corporativos vieram levantar problemas de ordem tributária que é necessário resolver, e que não são mais do que um aspecto das transformações de ordem jurídica e administrativa que a nova estrutura económica necessariamente tem de produzir. O problema não será resolvido pela noção ainda generalizada do imposto como participação do Estado nos lucros ou, melhor, no rendimento livre da actividade produtora, pois que não é esse hoje o conceito básico da nossa legislação tributária, para a qual o imposto é apenas uma forma de tornar efectivo sobre as economias individuais o custo social da produção nacional: desde que haja portanto uma actividade produtora haverá lugar a cobrança do imposto correspondente.

¿Onde encontramos esta actividade produtora na organização corporativa?

Deve dizer-se em primeiro lugar que, segundo os princípios informadores da nossa legislação corporativa, aquela actividade produtora é excepcional. A lei não admite a deslocação da massa tributária do campo de acção das empresas privadas para o dos novos organismos — e nesse aspecto reside mais uma diferença que os afasta das concentrações económicas, consórcios, *trusts* ou outras criações da economia moderna contra os perigos de desmedida concorrência. Normalmente os organismos corporativos limitam-se a representar as actividades que dominam, orientando a sua acção e estabelecendo também regras obrigatórias para os seus associados e sanções para aqueles que as não observarem: as suas receitas são determinadas apenas pelo custeio da organização. Em relação a estes não há visivelmente qualquer fundamento para o imposto.

Tem-se considerado porém em certos casos necessário que alguns dos novos organismos corporativos realizem, embora dentro da lógica dos princípios e para boa consecução dos seus fins, operações que podem classificar-se de natureza comercial ou industrial. Estão neste caso as operações de warrantagem; estão-no também as de compra e venda praticadas por alguns organismos corporativos chamados a intervir no mercado, quer por motivo da crise de superabundância, quer para regularizar preços e estimular a procura.

Não poderia esta actividade deixar de considerar-se uma forma de produção que deve suportar, através do imposto, a sua cota parte do custo social desta, além de que por tal sistema se consegue, quando a actividade produtora daqueles organismos coexistir nalgum sector com a das empresas, estabelecer a desejada paridade nas condições gerais da produção.

É certo que, como acontece em certas modalidades do crédito corporativo, se pode dizer estamos em face

de verdadeiras inovações, as quais nada afectam, reduzindo-a, a massa tributária; mas compensar-se o Estado das receitas que deixa de arrecadar das actividades privadas, excepcionalmente substituídas por organismos corporativos, pode ser uma razão prática do imposto mas não é o seu princípio fundamental: este continua a ver-se na actividade produtora das empresas ou organismos, inegável no caso considerado.

Aproveita-se a oportunidade de definir por forma autêntica e para efeitos de imposto o verdadeiro fundo corporativo, de elevado quantitativo, constituído por imposição da lei, com receitas que expressamente lhe são atribuídas, e de outra forma seriam colectadas nas mãos dos produtores que as pagam. O fundo corporativo é considerado «reserva para defesa colectiva da indústria ou para o bom desempenho da sua função na economia nacional». Só pode ser aplicado nos «fins que expressamente lhe sejam atribuídos ou autorizados pelo Governo» e destina-se normalmente à concessão de crédito aos agremiados. Nenhuma confusão pode ser estabelecida entre tal fundo e outros, como o fundo de exercício ou fundo social previstos num ou noutro passo da legislação corporativa, e que, pela forma de constituição, finalidade ou reduzida importância, não interessam à face dos nossos princípios em matéria de tributação.

Destina-se, em resumo, o presente decreto a definir o regime tributário dos novos organismos corporativos, no seu estado actual. A estrutura destes organismos não é uniforme nesta fase inicial do seu desenvolvimento e é bem possível que nunca venha a sê-lo. Nestas condições também o problema da sua tributação não pode, ao menos por enquanto, ser resolvido com critério uniforme ou com fórmulas perfectas. Pelo que se deve esperar venham a ser completadas com providências futuras, impostas pelo progresso das organizações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os organismos corporativos do comércio e indústria e agricultura estão sujeitos ao pagamento da contribuição industrial nos termos deste decreto.

Art. 2.º Para efeitos do disposto no artigo 1.º consideram-se rendimentos passíveis de contribuição industrial, grupo C:

1.º Os lucros provenientes de operações comerciais ou industriais que sejam realizadas pelos organismos corporativos no desempenho das suas funções;

2.º Quaisquer comissões ou percentagens que cobrem em operações de qualquer natureza realizadas por conta dos seus membros;

3.º As percentagens ou taxas atribuídas pela lei à constituição do fundo corporativo.

§ único. Só se considerará fundo corporativo o fundo constituído nos termos do n.º 3.º deste artigo.

Art. 3.º Para os fins designados no artigo 2.º deverão as direcções dos organismos corporativos apresentar, até 30 de Julho de cada ano, nas secções de finanças dos concelhos ou bairros das respectivas sedes, declaração em duplicado, conforme o modelo anexo, das receitas apuradas no ano civil anterior, com indicação discriminada da sua origem, em harmonia com o artigo 2.º As federações e uniões farão entrega da declaração na secção de finanças da respectiva sede, indicando apenas o rendimento e encargos que exclusivamente lhes respeitem.

§ 1.º Se os organismos corporativos ainda não tiverem um ano de existência na data da apresentação das declarações, deverão indicar quando se constituíram e as receitas correspondentes ao período da sua existência.

§ 2.º Na falta de entrega das declarações, os rendi-

mentos destes organismos serão fixados nos termos gerais estabelecidos para os contribuintes do grupo C, sem prejuízo do disposto no n.º 3.º do artigo 2.º

§ 3.º A Direcção Geral das Contribuições e Impostos exercerá a necessária fiscalização no sentido de se verificar a exactidão das declarações apresentadas.

Art. 4.º No prazo designado no artigo 3.º serão entregues as declarações dos empregados, suas moradas e respectivos ordenados, a que se refere o artigo 67.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 5.º A transgressão do disposto no artigo 2.º e seus números e no artigo 4.º ou a inexactidão das importâncias declaradas é punida com as multas estabelecidas no § 1.º do artigo 23.º do decreto n.º 24:916, de 10 de Janeiro de 1935, e artigo 74.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, pelas quais serão responsáveis, pessoal e solidariamente, os membros das direcções ou os seus delegados.

Art. 6.º Transitóriamente a tributação das federações e uniões compreenderá todos os organismos por elas abrangidos, para o que as respectivas direcções declararão todas as receitas e encargos que lhes competirem.

§ único. Até 30 de Abril de cada ano o Ministro das Finanças designará, por despacho, as federações e uniões às quais deverá ser aplicado o regime estabelecido neste artigo, que será observado de uma maneira geral nos lançamentos de 1936 e 1937.

Art. 7.º (transitório). No prazo de trinta dias, a contar da publicação do presente decreto, serão apresentadas declarações mencionando os rendimentos e encargos do ano de 1935.

§ 1.º As federações e uniões a que se refere o artigo 7.º apresentam a declaração na secção de finanças da sua sede, indicando as receitas e encargos de todos os organismos agrupados, nos termos do modelo anexo.

§ 2.º Se das declarações apresentadas pelos grêmios não integrados em federações ou uniões resultar aumento de rendimento colectável superior a 10 por cento ao que serviu de base à contribuição industrial do ano económico de 1936, serão tributados adicionalmente pela diferença. Inversamente, se dessas declarações resultar diminuição superior a 10 por cento, proceder-se-á à anulação, *ex officio*, do excesso da contribuição industrial do ano de 1936.

Art. 8.º (transitório). Com relação aos organismos agrupados nos termos do artigo 6.º, serão anuladas em cada concelho, pela totalidade, as colectas lançadas em 1936 e tributar-se-á, em adição, pela sede e no mesmo ano, a respectiva federação ou união, com base na declaração referida no artigo 7.º, sem prejuízo do disposto no § 3.º do artigo 3.º

§ 1.º Se a contribuição ainda estiver em dívida, a anulação será efectuada por meio de relação modelo 27 anexo ao regulamento de 4 de Janeiro de 1870, com observância do disposto no artigo 11.º do decreto n.º 19:968, de 29 de Junho de 1931. Se tiver sido paga, a federação ou união interessada requererá que lhe seja passado o competente título de anulação.

§ 2.º Dêste título, que será processado em nome da entidade que o requerer, constará também a denominação da que foi colectada.

Art. 9.º (transitório). Se houver pendente reclamação ou recurso, os respectivos processos serão mandados arquivar. De igual modo se procederá quanto a processos executivos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José

de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

(Artigo 3.º do decreto n.º 26:806)

Distrito d...

...º bairro

Concelho d...

Declaração a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 26:806, de 18 de Julho de 1936, para efeitos do lançamento da contribuição industrial, grupo C, do ano de 19...

(a) ..., com sede em ..., freguesia d..., teve no ano de 19... passíveis de contribuição industrial, grupo C, os rendimentos seguintes:

| Designação das receitas    | Importâncias cobradas (b) |
|----------------------------|---------------------------|
| N.º 1.º do artigo 2.º..... | ...\$...                  |
| N.º 2.º do artigo 2.º..... | ...\$...                  |
| N.º 3.º do artigo 2.º..... | ...\$...                  |
| .....                      | ...\$...                  |
| .....                      | ...\$...                  |
| <b>Total</b> .....         | ...\$...                  |

#### Observações

...  
...  
...

..., ... de ... de 19...

A Direcção,

...  
...  
...

(a) Denominação do organismo corporativo.  
(b) Se não tiver um ano de existência, mencionam-se os rendimentos cobrados, indicando-se nas observações os meses a que respeitam.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 26:807

Sendo necessário fixar as taxas e impostos gerais que devem pagar nas colónias portuguesas os navios dos países que não tenham garantido por regime convencional com Portugal o benefício de um tratamento igual ao dos navios portugueses;

Considerando que importa providenciar em relação às imposições que recaem sobre a navegação reservada à bandeira nacional;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As imposições marítimas gerais e portuais aplicáveis à navegação reservada à bandeira nacional são as que vigoravam para navios portugueses no dia 30 de Junho de 1936.

Art. 2.º A partir de 1 de Julho de 1936 os navios nacionais fazendo tráfego não reservado à bandeira nacional pagarão imposições marítimas gerais e portuais, nos portos das colónias, iguais às estabelecidas para navios estrangeiros.

Art. 3.º Ficam os governadores das colónias autorizados a estabelecer taxas e impostos gerais supe-